



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043529-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante FERNANDO WILSON FRANCISCO, é agravado JEFFERSON ARAÚJO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2043529-64.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Wilson Francisco

Agravado: Jefferson Araújo Fonseca

Comarca: Jaboticabal

Agravo de instrumento. Ação de despejo e cobrança. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo do executado. Não acolhimento. A citação foi realizada no endereço indicado no contrato, e a intimação na fase de execução no endereço profissional após tentativa frustrada no endereço residencial, embora fosse esta providência despicienda, já que o executado havia anteriormente constituído advogado. Impertinente a discussão acerca da subsidiariedade da responsabilidade do fiador e da aplicabilidade do CDC, já que é descabida a reanálise, em plena execução, da sentença proferida no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Não caracterizada impropriedade procedimental. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31275

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Dra. Andrea Schiavo, às fls. 107-108 dos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Recorre o executado excipiente. Afirma que a relação de direito material é dotada de caráter consumerista, porquanto firmada entre locatário e imobiliária mediante celebração de contrato de

adesão. Alega que o exequente não esgotou as vias de execução contra a locatária principal, ferindo o princípio da subsidiariedade da fiança. Assevera a nulidade de sua citação no local de trabalho, já que a parte exequente tinha conhecimento de seu endereço residencial, assim como a presença de nulidade advinda da ausência de citação da locatária. Sustenta ainda haver nulidade no procedimento, porque não lhe foi dada ciência de sua condição de revel e da necessidade de constituir defensor. Requer seja acolhida a exceção de pré-executividade, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 26-41.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0003099-75.2023.8.26.0291, de cumprimento de sentença de procedência, já transitada em julgado, proferida nos autos da ação de despejo e cobrança de aluguéis nº 1006305-22.2019.8.26.0291, ajuizada por JEFFERSON (locador), ora agravado, em face de SELMA (locatária), JURANDIR (fiador) e FERNANDO (fiador), este ora agravante, que foi julgado à revelia, ante o decurso em branco do prazo para contestar.

Não merece acolhimento o inconformismo do

recorrente.

Em primeiro lugar, não há de se falar em nulidade da citação havida no processo de conhecimento.

Isso porque a carta citatória foi endereçada ao mesmo logradouro indicado no contrato (Rua 2, Quadra K, Lote 17, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP 74615-060). Aliás, consta do respectivo aviso de recebimento que a missiva foi entregue ao próprio agravante (fl. 80).

Já na fase de execução, somente foi diligenciado o endereço profissional (Rua 82, nº 179, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74055-080), depois de tentativa frustrada de intimação no mesmo endereço em que ocorrera a citação. Foi a carta recebida sem qualquer ressalva (fl. 65).

Aliás, sequer necessária seria a intimação pela via postal no cumprimento de sentença, tendo em vista que o agravante já tinha advogado constituído (fl. 224 dos autos do processo de conhecimento).

No mais, não há desconformidade entre o polo passivo da execução e o título executivo constituído na fase de conhecimento. Observe-se que antes do sentenciamento o autor agravado JEFFERSON desistiu do feito com relação aos corréus SELMA e JURANDIR, tendo sido FERNANDO o único condenado.

Impertinente, a propósito, a discussão acerca da subsidiariedade da responsabilidade do fiador, já que é descabida a reanálise, em plena execução, da sentença proferida no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Daí também ser descabida a discussão acerca da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor.

De qualquer modo, importante salientar que os fiadores se obrigaram solidariamente com a locatária, tendo renunciado expressamente ao benefício de ordem, conforme a cláusula décima primeira do contrato de locação (fls. 14-15). Concomitantemente, não há equívoco no afastamento da disciplina consumerista. A imobiliária não integrou o polo passivo da demanda originária.

No mais, não há qualquer desconformidade procedimental no cumprimento de sentença. Ante a qualidade de revel do agravado, tentou-se repetidamente sua intimação por carta, embora tal providência fosse desnecessária, já que possuía ele advogado constituído.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora